



ANOTAÇÕES:

24/03 ao
comissões

DATA: ____/____/____

Projeto de Lei N° 018/2025, DE 10 DE JANEIRO DE 2025

AUTOR: MICHAEL FERNANDO DOS SANTOS

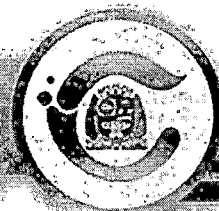
EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS A "CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CONSUMO DE CIGARRO ELETRÔNICO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVAÇÃO: 09, 04, 25

AUTÓGRAFO N°: _____

LEI N°: 6207/25

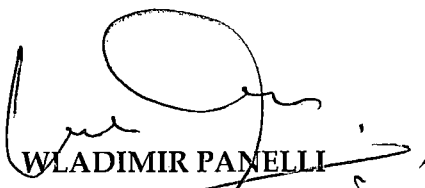
PUBLICAÇÃO: 30, 04, 25

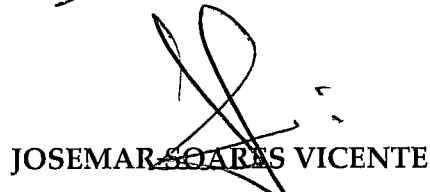


PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Caieiras, reunida nesta data, acompanhando o voto do Relator, opina **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Vereador Micael Fernando dos Santos.

Caieiras, 09 de abril de 2025.


WLADIMIR PANELLI
Presidente


JOSEMAR SOARES VICENTE
Relator


ÍTALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA
Membro



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA,
ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A Comissão Permanente de Educação, Saúde, Segurança Pública, Esporte, Lazer, Cultura e Assistência Social, reunida nesta data, acompanha o parecer do relator, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Vereador Micael Fernando dos Santos, nos termos apresentados.

Caieiras, 09 de abril de 2025.


JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

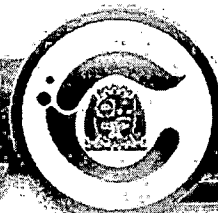
Presidente


NELSON FIORE JUNIOR

Relator


MICAEL FERNANDO DOS SANTOS

Membro



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA,
ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROJETO DE LEI Nº 018/2025

Autor: Vereador Micael Fernando dos Santos

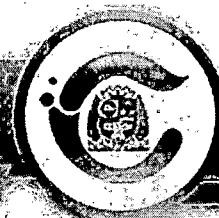
EMENTA: "Institui no Município de Caieiras a 'Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Consumo de Cigarro Eletrônico', e dá outras providências".

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Vereador Micael Fernando dos Santos, propõe a criação da "Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Consumo de Cigarro Eletrônico" no âmbito do Município de Caieiras. A proposta visa instituir um conjunto de ações educativas e informativas com o objetivo de conscientizar a população, especialmente os jovens, acerca dos riscos à saúde decorrentes do uso de cigarros eletrônicos e produtos similares.

O texto do projeto autoriza o Poder Público a desenvolver ações como eventos, palestras, seminários e debates voltados para o esclarecimento dos malefícios do consumo de cigarros eletrônicos. Ademais, atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei para garantir sua aplicabilidade, bem como prevê que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

O parecer ora elaborado segue as competências desta Comissão Permanente, conforme o artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras (Resolução nº 563/2017).



II – ANÁLISE TÉCNICA

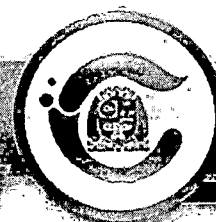
A presente proposta encontra respaldo em fundamentos constitucionais e legais que justificam a sua pertinência e relevância.

No plano constitucional, o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". A promoção de campanhas educativas que esclareçam os riscos de produtos nocivos à saúde, como os cigarros eletrônicos, insere-se claramente no escopo desse mandamento constitucional.

Ainda sob o prisma constitucional, o artigo 225 da Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que abrange também o ambiente urbano saudável, incluindo as condições de vida das pessoas. A poluição ambiental decorrente do descarte de dispositivos eletrônicos contendo nicotina líquida ou outros produtos químicos, bem como seu impacto nos hábitos sociais, especialmente entre adolescentes, é questão de saúde pública e ambiental relevante.

No que tange à Lei Orgânica do Município de Caieiras, observa-se coerência da proposta com os princípios e diretrizes do art. 2º, especialmente os incisos V (eficiência), VI (supremacia do interesse público), XXI (defesa e preservação do meio ambiente), XXIV (inclusão) e XXV (sustentabilidade), bem como com os dispositivos do Título VI – Da Atividade Social do Município, em especial o Capítulo II – Da Saúde, que determina ao Poder Público Municipal a adoção de medidas que assegurem a promoção e proteção da saúde de seus munícipes.

Do ponto de vista da competência legislativa municipal, a matéria insere-se nos limites previstos nos artigos 13, 14 e 15 da mesma Lei Orgânica, que autorizam a Câmara



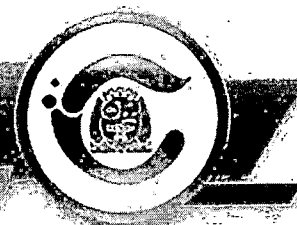
Municipal a legislar sobre interesse local, suplementar normas federais e estaduais, e propor campanhas e ações de interesse da saúde pública e bem-estar coletivo. O PL não cria obrigações financeiras novas ou permanentes, respeitando assim os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ao estabelecer que os custos decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

A proposta legislativa também se harmoniza com as diretrizes internacionais e nacionais de saúde pública, notadamente com os posicionamentos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que vêm adotando posturas firmes e cautelosas quanto ao uso dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos.

A OMS, por meio da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), tem alertado que os riscos desses dispositivos à saúde ainda não são completamente conhecidos, uma vez que não existem evidências científicas robustas que atestem sua segurança ou eficácia como método de cessação do tabagismo. Ainda segundo a organização, muitos dos líquidos utilizados nesses dispositivos contêm nicotina em concentrações variadas e outras substâncias tóxicas ou potencialmente cancerígenas, o que representa risco grave à saúde do usuário.

Também destaca o risco elevado de iniciação ao tabagismo entre adolescentes e jovens, especialmente em razão da atratividade dos sabores artificiais e da intensa propaganda em redes sociais, recomendando que os países membros adotem regulações rigorosas quanto à publicidade, comercialização e uso desses produtos, além de promoverem campanhas educativas de conscientização como mecanismo de prevenção.

No Brasil, a ANVISA adota uma postura ainda mais restritiva e preventiva. Desde 2009, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46, está proibida a comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar,



independentemente de conterem nicotina ou não. Essa vedação é justificada pela ausência de comprovação científica quanto à segurança desses produtos e pelos danos potenciais à saúde, que incluem lesões pulmonares, dependência química e exposição a solventes químicos como propilenoglicol e glicerina vegetal.

Em 2023 e 2024, a agência reguladora reavaliou o tema por meio de consultas públicas e audiências, mas decidiu manter a proibição, com base em estudos técnicos, manifestações de instituições médicas e de saúde pública, como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), que reafirmaram os riscos envolvidos no uso dos DEFs, especialmente entre jovens. A ANVISA também tem alertado sobre o crescimento do uso desses dispositivos no Brasil, sobretudo entre adolescentes, conforme apontado por dados recentes do IBGE e do sistema Vigitel, evidenciando a necessidade de ações educativas e preventivas em todas as esferas governamentais.

Dessa forma, a instituição de uma campanha municipal voltada à conscientização sobre os malefícios dos cigarros eletrônicos, conforme previsto no Projeto de Lei nº 018/2025, mostra-se plenamente alinhada às diretrizes estabelecidas por órgãos sanitários de referência, reforçando o compromisso do Município de Caieiras com a promoção da saúde pública e com a adoção de políticas preventivas voltadas à proteção de sua população, em especial das crianças, adolescentes e jovens, que representam a faixa etária mais vulnerável à sedução do marketing desses dispositivos.

No tocante à forma e conteúdo, o projeto respeita os princípios de legalidade, razoabilidade e interesse público, sendo um instrumento de apoio às políticas preventivas de saúde e educação, sem impor obrigações desproporcionais à Administração ou aos cidadãos.

III – CONCLUSÃO E VOTO



Diante de todo o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Vereador Micael Fernando dos Santos, nos exatos termos em que se encontra redigido, por entender que a matéria trata de relevante interesse público, insere-se dentro da competência legislativa municipal, respeita os princípios constitucionais e legais e contribui para a promoção da saúde pública, especialmente entre os jovens do Município de Caieiras.

Caieiras, 09 de abril de 2025.


NELSON FIORE JUNIOR
Relator

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 018/2025****AUTORIA:** Vereador Micael Fernando dos Santos ("Micael")

EMENTA: "Institui no Município de Caieiras a 'Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Consumo de Cigarro Eletrônico', e dá outras providências".

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 018/2025, apresentado pelo Vereador Micael Fernando dos Santos, propõe a criação da *"Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Consumo de Cigarro Eletrônico"* no Município de Caieiras. A proposta visa promover ações de caráter educativo, como palestras, eventos, seminários e debates, voltadas à divulgação dos malefícios do uso de cigarros eletrônicos e produtos derivados. Tais ações têm por finalidade gerar maior conscientização social e fomentar o debate público em torno de questões relacionadas à saúde pública, especialmente entre os jovens, público mais vulnerável à crescente popularização desses dispositivos.

A proposta está acompanhada de justificativa plausível, considerando os crescentes alertas emitidos por órgãos de saúde nacionais e internacionais sobre os riscos do cigarro eletrônico, inclusive com registro de aumento significativo no número de usuários, especialmente entre adolescentes. Conforme dispõe o artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, a Comissão Permanente de Justiça e Redação é chamada a se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico da matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada pelo projeto de lei se insere no campo da saúde pública e da educação preventiva, temas claramente de interesse local, uma vez que visam a proteção da população do Município de Caieiras. Ademais, o artigo 196 da Constituição Federal determina que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”*.

A Lei Orgânica do Município de Caieiras reforça esta competência ao prever, em seu artigo 232 que *“a saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público”* e em seu artigo 233 que *“o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho”*.

Portanto, verifica-se a existência de competência legislativa do Município de Caieiras para instituir campanha de conscientização e prevenção, sendo matéria plenamente compatível com a esfera de atuação municipal.

2. Iniciativa Legislativa

O projeto foi apresentado por Vereador, o que se coaduna com o disposto no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro da Câmara. Não se trata de matéria cuja iniciativa seja de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como disciplinado no §2º do mesmo artigo, sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar.

3. Legalidade e Princípios da Administração Pública

O projeto não apresenta vícios de legalidade. As ações de conscientização propostas não geram obrigações coercitivas, mas se limitam ao âmbito da promoção de políticas públicas educativas e informativas. Tampouco se identifica qualquer forma de renúncia de receita ou criação de despesa sem a devida previsão orçamentária, já que o art. 3º do projeto prevê que os custos serão arcados por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

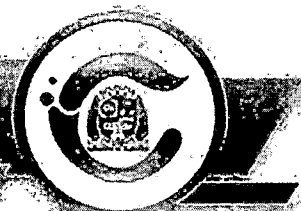
O texto também respeita os princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no artigo 37 da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — ao promover ações de interesse coletivo com base em evidências científicas e de forma transparente.

4. Regimentalidade

Nos termos do artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico da proposição. O projeto apresenta ementa, justificativa, dispositivos claros e concisos, obedece aos requisitos formais exigidos pelo artigo 145 do Regimento Interno e não se verifica necessidade de apreciação por outras comissões permanentes de mérito, salvo deliberação da Presidência.

5. Impacto Jurídico e Administrativo

Não há criação de obrigações diretas ao Poder Executivo Municipal, mas apenas autorização legislativa para regulamentação e realização de campanhas educativas. A execução do projeto dependerá de regulamentação posterior pelo Executivo, conforme previsto no art. 2º do texto, sendo, portanto, juridicamente viável.



III – ANÁLISE TÉCNICA E REDACIONAL

Do ponto de vista técnico-legislativo, o projeto de lei atende aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão e boa técnica de redação. A estrutura do projeto é adequada, com artigos numerados, coerência textual e linguagem compatível com o padrão normativo.

IV – CONCLUSÃO E VOTO

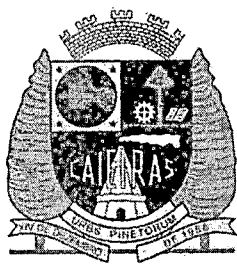
Diante do exposto, a Comissão Permanente de Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Vereador Micael Fernando dos Santos, conforme redigido, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Caieiras e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Caieiras, 09 de abril de 2025.



JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 018/2025, DE 10 DE JANEIRO DE 2025

AS COMISSÕES-EM:

20193 125

Presidente

Institui no Município de Caieiras a “Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Consumo de Cigarro Eletrônico”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA:**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Caieiras a “Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Consumo de Cigarro Eletrônico”.

Parágrafo único. Poderão ser desenvolvidas ações como eventos, palestras, seminários e debates referentes aos malefícios causados pelo uso de cigarros eletrônicos e derivados e aos temas relacionados, com vistas à implementação de atividades de conscientização, discussões e afins, que deem efetividade ao evento instituído por esta Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 10/01/25
PRESIDENTE

MICAEL FERNANDO DOS SANTOS
Vereador “Micael”

